



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: SEI-057.00124531/2024-07

INTERESSADO: DSA/CG

PARECER: REFERENCIAL CJ/PM n.º 2/2024

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de alimentação preparada para o 1º Simpósio Internacional de Excelência Policial-Militar. Fundamento: artigo 75, inciso II da Lei federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024, regulamentador da contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, no âmbito da Administração Pública Estadual. Necessária observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21. Despacho Autorizador. Ausência de Nota de Reserva. Viabilidade jurídica condicionada ao atendimento de recomendações. Possibilidade de adoção desta orientação jurídica para casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015. Prazo de validade de 1 (um) ano. Primeira edição na vigência da Lei nº 14.133/2021.

1. Trata-se de expediente instaurado com a finalidade de **contratar diretamente**, por meio de **dispensa de licitação com disputa eletrônica, fundada no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação preparada para o 1º Simpósio Internacional de Excelência Policial Militar, conforme delineado no Documento de Formalização de Demanda nº 42/2024 e no Termo de Referência nº 48/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A despesa encontra-se estimada no valor total de R\$ 44.250,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), conforme relatório de pesquisa de preços apresentada, elaborada de acordo com o Decreto estadual nº 67.888/23 e correspondente ao valor médio dos orçamentos apresentados por 03 (três) empresas que prestam os serviços pretendidos.

2.1. A contratação onerará a conta da UGE 180.152 (DSA/CG) – PTRES 180402, fonte 150010001 - Tesouro, Classificação Econômica 339039-73 – Fornecimento de alimentação preparada, da Dotação Orçamentária 2024, com verba compatível para custeio.

3. O critério de julgamento será o menor preço global.

4. Foram juntados os seguintes documentos, de interesse para a análise do processo:

- Ficha de Integração SIAFEM – (doc 0022852953) – fls. 01/02
- Ofício nº 081/800/2024-PMESP-100036800 – fls. 03/04
- Documento de Formalização de Demanda nº 42/2024
- Justificativa de ausência de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos nº 40/2024
- Termo de Referência nº 48/2024
- Relatório de Pesquisa de Preços – fls. 33/35
- planilha de pesquisa de preços – fl. 36
- propostas comerciais – fls. 37/42
- COFIN – fl. 47
- PARTE (00228666265) – fl 48
- Aviso de contratação direta e anexos – fls. 49/96
- Modelo de termo de contrato (doc 0022911416) – fls. 97/113
- Despacho Autorizador do Dirigente da UGE 180.152 (doc 0022921056) - fls. 114/116
- Ofício (0022922111) – fl.111;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Com estes elementos, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica por meio do Ofício nº DF-202/10/24 para análise e emissão de parecer nos termos do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021 (fls. 118/119).

É o relatório.

Opino.

I) DO PARECER REFERENCIAL

6. A elaboração de parecer referencial passou a ser admitida com a edição da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, com o objetivo de racionalizar o trabalho na Consultoria Jurídica, fundamentando-se no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência.

7. A **Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015**, regulamentou a elaboração de “Parecer Referencial” pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, sendo admitida sua elaboração *quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos* (artigo 1º).

8. Importante ressaltar desde já que, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, **o presente Parecer terá prazo de validade de 1 (um) ano, sendo certo que, em caso de alteração legislação que fundamenta este Parecer, o Órgão da Administração deverá suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação nele traçada** (artigo 2º, parágrafo único, da citada Resolução).

9. Ressalta-se a premente superveniência de regulamentação estadual, o que poderá implicar em alteração deste Parecer referencial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Esclareço, outrossim, que nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015, a juntada de cópia do Parecer Referencial no respectivo processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração, no entanto, atentar para o disposto no artigo 4º, da citada Resolução, *in verbis*:

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

- I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;
- II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

11. Por fim consignamos que eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Parecer Referencial deverá ser dirimida perante esta Consultoria Jurídica (artigo 5º, da Resolução PGE nº 29/2015), e que a superveniência de manifestação desta Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) afasta a utilização deste Parecer Referencial (artigo 6º e parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

II) DESTE PROCESSO

12. Preliminarmente, observa-se que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, competindo à Autoridade administrativa a avaliação da necessidade, conveniência e oportunidade da medida, assim como a indicação da razoabilidade do preço. Ademais, a manifestação deste órgão jurídico toma por base a documentação e manifestações contidas na instrução do presente procedimento administrativo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Conforme consta dos autos, trata-se de proposta de contratação direta, por meio de dispensa de licitação com disputa, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação preparada para o 1º Simpósio Internacional de Excelência Policial-Militar com base no *caput*, inciso II, do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

14. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com disputa, na forma eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta na modalidade menor preço, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global.

15. As contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do estabelecido no artigo 37, inciso XXI Constituição Federal:

Art. 37 – (...)

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados m XXI mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. No entanto, o artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021, admite expressamente a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica. Portanto, a contratação direta por dispensa de licitação é possível, desde que a situação fática se enquadre em uma das hipóteses relacionadas nos incisos I a XVIII do citado dispositivo legal.

17. No caso em tela, a hipótese invocada a amparar a pretendida contratação direta é aquela descrita no inciso II do artigo 75 da referida Lei Federal, segundo a qual:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - (...);

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).” (sem ênfase no original)

17.1. Referido valor constante do inciso II já foi atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023.

18. Observo que o limite de valor da contratação acima mencionado deve observar as regras do § 1º do mesmo artigo, ou seja, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133, deverão ser observados: (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Acrescente-se que o artigo 2º, II e parágrafo único do Decreto nº 68.304/2024 definiu o que se entende por objetos de mesma natureza:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

[...]

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado;

[...]

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

1. à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;

2. à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

19. A dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato fundamenta-se nos princípios da economicidade e proporcionalidade, ante a necessária relação entre os custos a serem assumidos pela Administração para a realização de procedimento licitatório e as vantagens econômicas que com ele possivelmente seriam auferidas.

20. Consignamos que, de acordo com o § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, os valores acima mencionados serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

21. Por sua vez, o Decreto estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024, regulamentador dos procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133/21, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, determina no parágrafo 1º do artigo 1º, a utilização do **Sistema de Compras do Governo Federal**, disponível no **Portal de Compras do Governo Federal**, cujo acesso e operacionalização encontram-se estabelecidos no Manual de Contratação Direta, por inexigibilidade e por dispensa de licitação, disponível no Portal de Compras do Estado de São Paulo.

22. O artigo 4º do referido Decreto disciplina as hipóteses em que será adotado o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, *in verbis*:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - (...)

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II- contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, nos termos dos incisos III e seguintes do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.”

23. Por outro lado, o inciso III do artigo 2º do mesmo Decreto, considera a **dispensa de licitação com disputa eletrônica, procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores**;

24. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido no artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024, elenca os documentos necessários ao processo de contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - autorização da autoridade competente.

25. Portanto, no caso sob análise, a contratação será realizada nos termos do inciso III, do artigo 2º do Decreto estadual nº 68.304/2024, isto é com disputa eletrônica (*“procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores”*) devendo ser observado o contido nos artigo 8º e 9º do Decreto, com a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e encaminhamento automático aos fornecedores registrados no Sistema de Compras do Governo Federal de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento do objeto demandado.

26. Observo que encontram-se acostados aos autos: **documento de formalização de demanda – DFD**, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, conforme definição do artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023 e exigência prevista no inciso I do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024.

27. Já o **termo de referência** consiste em documento eminentemente técnico, motivo pelo qual a análise da adequação técnica de seu conteúdo não está inserida nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica. Portanto, é de responsabilidade da área técnica da Administração a observância do conteúdo mínimo exigido pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, conforme segue, o que recomendo seja verificado pela Administração:

“Art. 6º, XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária”.*

28. No âmbito estadual, o Decreto nº 68.185/2023 dispõe sobre a elaboração do termo de referência que cabe à Administração, sem prejuízo da recomendação de efetuar o registro, no Sistema TR Digital, dos elementos previstos no artigo 6º do aludido Decreto, o que recomendo seja observado.

Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
- c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;*
- d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
- e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do [Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023](#), com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do [Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023](#), acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços”.

29. Cabe à Administração observar que as especificações constantes do termo de referência devem se restringir ao necessário para assegurar a prestação do serviço almejado de forma que atenda às necessidades da Administração, permitindo a fiscalização e a avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado, sem a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposição de elementos excessivos que possam prejudicar a consecução dos objetivos da contratação ou acarretar aumento indevido da despesa.

30. Outrossim, destaco que, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 68.017/2023, é facultativa a elaboração de Estudo Técnico Preliminar para a modalidade de contratação em tela, sendo recomendável apenas que a Administração, como regra, consigne nos autos as justificativas para a não confecção do ETP, o que, no caso em questão, consta de fls. 06.

31. Quanto à definição do valor estimado da contratação proposta, destaco que o artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023 permite a utilização dos seguintes parâmetros:

“I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

32. Nos termos do § 4º do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023, a pesquisa de preços realizada com fornecedores deverá observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- “1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;*
- 2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:*
 - a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;*
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;*
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;*
 - d) data de emissão;*
 - e) nome completo e identificação do responsável.*
- 3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;*
- 4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo”.*

33. No caso destes autos, a estimativa de despesa e a justificativa do preço observou os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e seus parágrafos bem como os requisitos do Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, cujo artigo 10 estabelece que *“as contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.”* O valor estimado da contratação foi obtido mediante pesquisa direta realizada junto a 03 (três) empresas que prestam os serviços pretendidos, com a apresentação de propostas orçamentárias em cumprimento ao disposto no inciso IV do §1º do art. 23 da Lei federal nº 14.133/21 c/c inciso IV do art. 3º do Decreto estadual nº 67.888/23.

34. Já no que tange à demonstração da existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas previstas para ocorrer no presente exercício, destaco ser essencial a juntada de reserva e empenho prévio à assinatura do contrato, demonstrando a existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

35. Verifico que não se encontra acostada aos autos a competente Nota de Reserva comprobatória da reserva orçamentária destinada a suportar a despesa pretendida, estando em desconformidade com o disposto no inciso IV do art. 72 da Lei federal nº 14.133/21. **Recomendo juntada.**

36. Lembro também que, na hipótese de a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, até aprovação do plano plurianual, na proposta de plano plurianual, por força do art. 105 da Lei federal nº 14.133/2021 e da orientação firmada nos Pareceres Subg. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

37. Quanto à **habilitação da empresa a ser contratada** deverá a Administração observar o disposto no art. 62 e seguintes da Lei federal nº 14.133/2021, em especial os artigos 66 a 69, assim como o art. 17 do Decreto nº 68.304/24. Todavia, todas as certidões devem estar atualizadas e em plena validade por ocasião da formalização da contratação, conforme se depreende do artigo 91, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021.

38. Recomendo seja acostada cópia do contrato social da empresa a ser contratada e do documento de identificação de seu representante legal. E ainda, que a unidade realize pesquisa junto ao “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais” (CADIN ESTADUAL), uma vez que constitui condição para a celebração da contratação e para a realização do pagamento dela decorrente, a inexistência ou suspensão de registros em nome da adjudicatária no referido cadastro (parágrafo único do art. 18 do decreto estadual nº 68.304/24)

39. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, a contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta

§ 1º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...) (gn)

40. O PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Ele conterà, entre outras, informações acerca das contratações: planos de contratação anuais; catálogo eletrônicos de padronização; editais de credenciamento e de pré-qualificação, **avisos de contratação direta** e editais de licitação e respectivos anexos; atas de registro de preços, contratos e termos aditivos e notas fiscais eletrônicas, quando for o caso. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021 e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

41. Todavia, no caso em comento, o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação com disputa eletrônica, deverá ser divulgado no PNCP e o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de **divulgação do aviso de contratação direta**, conforme disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto estadual nº 68.304/24.

42. Com relação ao processamento da dispensa de licitação, deverá ser utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º do Decreto nº 68.304/2024. A Administração também deverá atender ao disposto no artigo 7º do referido Decreto, de seguinte teor:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I – a especificação do objeto a ser contratado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V – as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

43. Observo que a contratação em questão será preferencialmente paga por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

44. Com relação à minuta contratual, é recomendável que a Administração utilize como base, sujeita a adaptações justificadamente, a última versão disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital. Referida minuta pode ser obtida no Sistema Compras.gov.br e/ou em sítio eletrônico oficial do Estado (cf., e.g., <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>).

45. No entanto, vale lembrar que em casos de dispensa de licitação em razão de valor, o instrumento de contrato é facultativo (art. 95, I da Lei federal nº 14.133/2021).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

46. Destaco também que, conforme disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, “caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administração indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução” da nova lei de licitações, observados os seguintes requisitos:

“I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil”.

47. Lembro que, nos termos do § 3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento”.

48. No entanto, o novo estatuto licitatório deixou de exigir, nas hipóteses de contratação direta, a posterior ratificação do ato de dispensa de licitação pela autoridade superior, como condição para eficácia dos atos.

49. A **autorização da autoridade competente** consta do despacho do Sr. Dirigente da UGE 180.152, acostada às fls. 114/116.

50. Registro que, mesmo nas contratações diretas, sejam por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, incidem as regras estatuídas na Lei de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal – Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente as descritas nos artigos 15 e 16. Portanto, a Administração deve, previamente à celebração do contrato, adotar e demonstrar as providências orçamentárias e financeiras pertinentes, além de outras, consignadas em tais dispositivos legais, sob pena de nulidade do ajuste.

51. Quanto ao **Plano de Contratações Anual**, observo que a Pasta está na situação da disposição transitória do Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023, ou seja, não elaborou plano de contratações anual em 2023, referente a 2024.

52. Com estas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, **concluo pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo.**

III) CONSIDERAÇÕES FINAIS

53. Observo que casos semelhantes ao presente são corriqueiramente submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, razão pela qual, atenta ao princípio da eficiência, sugiro a adoção deste parecer como Referencial, nos termos autorizados e fixados pela Resolução PGE nº 29/2015.

54. Em todos os expedientes destinados à compras ou contratação de serviços de pequeno valor, formulados com base nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos (artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021) examinados nestes autos, a Administração poderá juntar cópia deste Parecer Referencial, desde que o faça com a observância das orientações aqui traçadas, com o que ficará dispensada a análise individualizada por esta Consultoria Jurídica (art. 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 29/15).

55. Para contratações de pequeno vulto que envolvam obras e serviços de engenharia (art. 75, I, da Lei federal nº 14.133/2021) também poderão ser



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizadas as diretrizes deste parecer, com a observação de que o limite de valor atual nessas hipóteses é de R\$ 119.812,02 (Decreto federal nº 11.871/2023).

56. Nos termos do artigo 7º, da Resolução PGE nº 29/2015, o presente Parecer Referencial está sendo enviado, por arquivo eletrônico, à **Subprocuradoria Geral da Consultoria Jurídica**.

57. Com estas considerações, encaminhe-se o presente Parecer referencial à **CAJ** – Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, à **DF** – Diretoria de Finanças da Polícia Militar – ao **DFP** – Departamento de Finanças e Patrimônio do Corpo de Bombeiros e à **CBPM** – Caixa Beneficente da Polícia Militar para ciência, solicitando divulgação e orientação a todas as Unidades interessadas.

58. Feitas essas considerações, retorne este processo à origem, **através da DF**, para prosseguimento.

São Paulo, 1 de abril de 2024.

Vera Evandia Benincasa
Procuradora do Estado Chefe